



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXL Nº 80

Brasília - DF, segunda-feira, 28 de abril de 2003 R\$ 3,12

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	5
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Integração Nacional.....	117
Ministério da Justiça.....	118
Ministério da Previdência Social.....	123
Ministério da Saúde.....	123
Ministério das Comunicações.....	144
Ministério de Minas e Energia.....	150
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	159
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	159
Ministério do Trabalho e Emprego.....	160
Ministério dos Transportes.....	160
Tribunal de Contas da União.....	161
Poder Legislativo.....	335
Poder Judiciário.....	335
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	335

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003(\*)

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o **caput**, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5º do seu art. 1º; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A informação referida no § 1º pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o **caput** poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6º À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*José Amauri Dimarzio*  
*Humberto Sérgio Costa Lima*  
*Luiz Fernando Furlan*  
*Roberto Átila Amaral Vieira*  
*Marina Silva*  
*Miguel Soldatelli Rossetto*  
*José Dirceu de Oliveira e Silva*  
*José Graziano da Silva*

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 25.4.2003, Seção 1

### Presidência da República

#### CASA CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DELIBERAÇÃO Nº 37, DE 25 DE ABRIL DE 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

000441 - Chateaubriand  
 Proponente: Fibra Eletrônica Indústria e Comércio Ltda.  
 CNPJ: 30.027.114/0001-96  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
 Período de captação: até 31/12/2003.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento, nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista na Lei nº 8.313/91, de 23 de dezembro de 2001.

000316 - Quem ama não mata  
 Proponente: Sagres - Produção e Distribuição de Audiovisuais Ltda.  
 CNPJ: 97.395.750/0001-41  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
 Período de captação: até 31/12/2003.

011869 - A Conspiração  
 Proponente: Sagres - Produção e Distribuição de Audiovisuais Ltda.  
 CNPJ: 97.395.750/0001-41  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
 Período de captação: até 31/12/2003.

012078 - Os Desafinados  
 Proponente: Ravina Produções e Comunicações Ltda.  
 CNPJ: 29.269.719/0001-04  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
 Período de captação: até 31/12/2003.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

### CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

#### RETIFICAÇÃO

Nos Atos de Assentimento Prévio datados de 16 de janeiro de 2003, publicado no DOU nº 13, de 17 de janeiro de 2003, Seção 1, página 1; de 23 de janeiro de 2003, publicado no DOU nº 18, de 24 de janeiro de 2003, Seção 1, página 1; de 7 de fevereiro de 2003, publicado no DOU nº 29, de 10 de fevereiro de 2003, Seção 1, página 2; de 20 de março de 2002, publicado no DOU nº 56, de 21 de março de 2003, Seção 1, página 3; e de 11 de abril de 2003, publicado no DOU nº 72, de 14 de abril de 2003, Seção 1, página 1, **onde se lê** "... e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, do Decreto nº